



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5009389-72.2020.8.13.0231 em 22/07/2021 17:22:16 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA  
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21072217221411300004750865367**  
ID do documento: **4752867998**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG**

**PROCESSO Nº 5009389-72.2020.8.13.0231**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **CERVAM – CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A (ANTERIORMENTE DENOMINADA BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA) (CNPJ 08.937.335/0001-42)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **apresentar a LISTA DE CREDORES, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005:**

1. Registre-se, inicialmente, que em 04/05/2021 a perícia apresentou a contabilidade da Recuperanda “questionários mensal e anual”, contendo solicitações de informações e documentos que possibilitariam a análise das atividades mensais, bem como a verificação da lista de credores apresentada pela Recuperanda e publicada na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005. Em que pese as insistentes tentativas, reuniões e e-mails encaminhados, apenas parte das informações foi fornecida pela Recuperanda.

2. Nos autos da Recuperação Judicial, após requerimentos desta Administradora Judicial, este MM. Juiz proferiu despacho de ID nº 4139798039, em 21/06/2021, onde determinou a intimação da Recuperanda para apresentar resposta ao questionário acostado ao ID nº 4124028017, com as informações dos meses de janeiro a maio de 2021.

3. A Recuperanda se manifestou ao ID nº 4474013005, em

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

07/07/2021, esclarecendo que sua atual contabilidade se mostrou inepta para atender uma empresa em Recuperação Judicial, razão pela qual está realizando a substituição dos profissionais que lhe prestam serviços. Assim, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que finalize a entrega de todos os documentos e informações solicitadas pela Administradora Judicial.

4. Em 16/07/2021, o Douto Magistrado proferiu despacho de ID nº 4643623031, em que deferiu o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos referentes aos relatórios de atividades mensais, com a ressalva de que as informações contábeis necessárias à verificação de créditos devem ser apresentadas até o dia 20/07/2021, vez que o prazo da apresentação da lista de credores da AJ se encerra em 22/07/2021.

5. Destaca-se que esta Administradora Judicial, bem como a perícia, não receberam as informações completas para a verificação de créditos, o que prejudicou a validação dos saldos do edital.

6. Assim, o Parecer Técnico da i. perita acerca da lista de credores (anexo), foi elaborado com base na análise dos saldos do Edital, controle financeiro e informações prestadas pela Recuperanda, bem como na análise das divergências e habilitações de créditos apresentadas pelos credores.

7. **Em relação aos créditos trabalhistas**, ponderou a *expert* que o passivo listado pela Recuperanda, no valor de R\$ 3.320.663,03, foi composto por 97 (noventa e sete) ações judiciais em andamento envolvendo a Recuperanda.

8. A perícia verificou que os saldos do edital não estão conciliados com o Balancete Contábil na data da Recuperação Judicial e que não foram apresentadas justificativas e controles auxiliares e/ou memória de cálculo dos créditos relacionados no edital referente ao §1º do art. 52 da LREF, publicado em 20/05/2021.

9. A i. perita ressaltou que, em razão da ausência de documentação comprobatória e escrituração contábil pormenorizada, bem como dos controles auxiliares previamente solicitados à Recuperanda, restou prejudicada a verificação dos créditos, não sendo possível elucidar a veracidade e existência de todos os créditos constantes no edital.

10. Assim, os créditos trabalhistas que não foram possíveis de verificação, foram excluídos da relação de credores.

11. Impende registrar que esta Administradora Judicial recebeu, em

relação à classe trabalhista, 07 (sete) divergências/habilitações de crédito, que foram encaminhadas à perícia para análise e emissão de parecer técnico. Em razão da impossibilidade de validação dos créditos trabalhistas, a lista de credores foi elaborada com base na análise das divergências/habilitações de crédito apresentadas pelos credores.

12. Assim, a i. perita conclui que o total de créditos insertos na classe trabalhista perfaz R\$ 801.804,98.

13. **No que tange à classe quirografária**, a perícia informa que validou os saldos em conformidade com o controle financeiro, encaminhado por e-mail em 06 de julho de 2021, sendo que tais valores não estão conciliados com a contabilidade.

14. Em relação ao credor Epar Ltda - EPP, a perícia verificou o controle financeiro da Recuperanda e identificou o saldo de R\$ 29.000,00, para a mencionada credora. A *expert* esclareceu que indagou à Recuperanda sobre a diferença do saldo do controle financeiro e escrita contábil, todavia não obteve retorno. Em seguida, a perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/2005 e concluiu que o crédito de Epar Ltda – EPP perfaz o valor atualizado de R\$ 33.010,84.

15. No que se refere ao credor Estrela Orion Distribuidora de Bebidas Ltda. a *expert* informa que ao analisar o controle financeiro fornecido pela Recuperanda, identificou uma diferença de R\$ 815.290,92, que não foi justificada pela Recuperanda. Em seguida, a perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/2005 e concluiu que o crédito de Estrela Orion Distribuidora de Bebidas Ltda perfaz o valor atualizado de R\$ 3.698.072,68.

16. Quanto ao crédito da credora Zegla Ind. de Máquinas para Bebidas Ltda., a i. perita informa que o valor do crédito inserido no edital foi validado em conformidade com o controle financeiro fornecido pela Recuperanda. Do mesmo modo, a perícia procedeu ao cálculo de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/2005, do crédito e concluiu pelo valor de R\$ 540.816,66.

17. Por fim, em relação ao crédito atribuído à credora Cervejaria Uhma Eireli, a perita atestou que trata-se de adiantamentos para futuras entregas de industrializações, referindo-se à obrigação de fazer. A *expert* informa que indagou à Recuperanda acerca do contrato entabulado entre as partes, todavia não obteve resposta. Destacou ainda, que não foi apresentado contrato ou formalização de obrigação de restituir/devolver, bem como composição de Notas Fiscais.

18. Desta forma, o crédito para Cervejaria Uhma Eireli foi excluído em

virtude de tratar-se de adiantamentos para futuras entregas de industrializações, referindo-se à obrigação de fazer.

19. Assim, a i. perita conclui que o total de créditos inseridos na classe quirografária perfaz R\$ 4.271.900,19.

20. Feitas essas considerações, impende asseverar que para elaboração da lista de credores, esta Administradora Judicial utilizou como base as divergências e habilitações recebidas, bem como a lista elaborada pela perita, respeitando os saldos contábeis, os critérios adotados pela *expert* e a norma inserta no art. 49, caput, da Lei 11.101/05.

21. Ressalte-se que, conforme documento também anexo, foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as divergências e habilitações apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, as quais também foram devidamente analisadas pela i. Perita Judicial.

22. Desse modo, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 esta Administradora Judicial apresenta, abaixo, Lista de Credores da CERVAM – Cervejaria do Amazonas S/A:

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I			
CREDOR	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
CARLA CRISTIANE SOARES GODINHO	R\$ 277.585,19	CLASSE I	I
EULER CARDOSO DE MORAIS	R\$ 12.239,67	CLASSE I	II
FERNANDA DE ABREU SOBRAL	R\$ 256.613,84	CLASSE I	III
LUIZ CARLOS FAGUNDES ROMANO	R\$ 62.065,86	CLASSE I	IV
RONEY DA SILVA MATOS	R\$ 193.300,42	CLASSE I	V
<b>TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>R\$ 801.804,98</b>		

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III			
CREDOR	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
EPAR LTDA -EPP	R\$ 33.010,84	CLASSE III	
ESTRELA ORION DISTRB. DE BEBIDAS LTDA	R\$ 3.698.072,68	CLASSE III	
ZEGLA IND. MAQ. PARA BEBIDAS LTDA	R\$ 540.816,66	CLASSE III	
<b>TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA</b>	<b>R\$ 4.271.900,19</b>		

<b>TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 5.073.705,17</b>		
---------------------------------	-------------------------	--	--

23. Impende asseverar, novamente, que as notas explicativas da

Administradora Judicial, elaboradas individualmente para cada divergência/habilitação de crédito apresentada pelos interessados, com o auxílio da perita judicial, encontram-se inseridas no arquivo anexo, de acordo com a numeração inserta na lista de credores acima colacionada.

24. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a LISTA DE CREDITORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser publicado Edital contendo a Lista de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br).

25. Considerando as normas insertas no art. 7º da LRF, as divergências/habilitações de crédito diretamente apresentadas a esta Administradora Judicial, cujos créditos já estão definidos nesta lista, foram examinadas por esta AJ e pela ilustre Perita junto às informações fornecidas pela Recuperanda. Ressalte-se que as mencionadas divergências estão à disposição deste Juízo, do órgão do *Parquet* e de todos os interessados.

26. Em face do exposto, esta Administradora Judicial pugna à V. Exa.:

a) Seja recebida a **LISTA DE CREDITORES** ora apresentada;

b) **Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado Edital contendo a lista de credores acima apresentada**, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2021

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA – RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 102648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 85.002